Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1358/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4287/2023
PROTOCOLO	: 2238787
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: TATIANE MARIA DA SILVA MORCH
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular**, e assim aprovar a prestação de contas **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, que tem como ordenadora de despesa responsável, a Sra. **Tatiane Maria da Silva Morch**, Gerente de Educação e Cultura (Decreto n. 06/2021, fl. 10) , com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí**, relativa ao exercício financeiro de 2022, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Tatiane Maria da Silva Morch, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu uma primeira Análise ANA – FTCA – 5038/2023 (peça 50, fls. 2.928-2.945) por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-1ª PRC – 8208/2023 (peça 52, fls. 2.947-2.951), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Visando o contraditório, no Despacho DSP – G.FEK – 19494/2023 (peça 53, fl. 2.952) determinei a intimação da Sra. Tatiane Maria da Silva Morch (Gerente de Educação e Cultura), que se manifestou (peça 59, fls. 2.958-2.960) juntando documentos.

Posteriormente a equipe técnica novamente expediu uma segunda Análise **ANA-DFCGG/CCE – 949/2024** (peça 69, fls. 3.044-3.046), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

A seguir, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer **PAR-4ª PRC- 5740/2024** (peça 72, fls. 3.049-3.050), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas retifica o parecer anteriormente exarado e opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como **REGULARES** as Contas de Gestão do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ/MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, gestão sob a responsabilidade da Sra. **TATIANE MARIA DA SILVA MORCH**, nos termos do art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.398, de 20 de dezembro de 2021 (peça 17, fls. 70-81), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 46.120.000,00 para a operacionalização do FUNDEB de Naviraí, relativa ao exercício financeiro de 2022.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado, para o valor de R$ 55.802.947,66 conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 15, fl. 62).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 19, fls. 296-298), Balanço Financeiro (BF) (peça 20, fls. 299-300) Balanço Patrimonial (BP) (peça 21, fls. 301-302), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 22, fls. 303-304), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 24, fl. 306).

No curso da instrução processual, tanto a equipe técnica (peça 69, fls. 3.044-3.046) como o Ministério Público de Contas (peça 72, fls. 3.049-3.050) não apontaram qualquer irregularidade, o que viabiliza a aprovação da Prestação de Contas do FUNDEB de Naviraí, exercício de 2022.

Assim, acompanho o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e baseado nas demonstrações contábeis analisadas, entendo que, do ponto de vista orçamentário, financeiro e patrimonial, tanto o orçamento e suas modificações, quanto a execução orçamentária da despesa estão em conformidade com a legislação pertinente.

No âmbito contábil, os registros examinados estão alinhados com os princípios aplicáveis à contabilidade pública, incluindo os resultados apurados ao final do exercício, os quais se encontram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, e assim aprovar a prestação de contas **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí**, relativas ao exercício financeiro de 2022, que tem como ordenadora de despesa responsável, a Sra. Tatiane Maria da Silva Morch, Gerente de Educação e Cultura (Decreto n. 06/2021, fl. 10) , com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade pela prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

DAA